



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 13/09/11

RELATOR: AUDITOR EDSON ARGER

PROCESSO Nº 709367 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR EDSON ARGER:

PROCESSO: 709.367

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: COROACI

RESPONSÁVEL: WALTER DE ALMEIDA

EXERCÍCIO: 2005

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Coroaci, relativa ao exercício financeiro de 2005, analisada no estudo técnico de fls. 06/26, nos termos da Resolução 04/09.

Cumpre observar que, consoante consulta no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2005, razão pela qual se considera, neste exame, os índices constitucionais do ensino e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Na manutenção e desenvolvimento do Ensino, apurou-se a aplicação de 25,47% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal, fl. 10.

Para apuração do índice do Ensino, excluiu-se no Anexo II na subfunção 122/programa 0052 – Administração Geral, o valor de R\$109.121,06 e

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

subfunção 365/programa 0401 - Educação Infantil, o valor de R\$111.095,30, referentes a recursos de convênio não deduzidos da aplicação, fl. 22. As exclusões das despesas com Ensino não causaram impacto no limite constitucional, apenas alterou o percentual de 29,70% para 25,47%.

Nas Ações e Serviços Públicos de Saúde aplicou-se o índice de 15,68% da receita base de cálculo, fl. 11, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Destaque-se que, para a apuração do sobredito índice, a Unidade Técnica excluiu do Anexo XV à fl. 26, o valor de R\$80.861,89 da subfunção 302/programa 1315 – Assistência Médica Sanitária, referente a recursos de convênio não deduzidos da aplicação, alterando o percentual apresentado de 17,24% para 15,68%.

Os gastos com Pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 43,93%, 41,47% e 2,46% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo, fl. 11.

Na análise inicial verificou-se uma divergência nos gastos com Pessoal da Administração Indireta registrado no Anexo IV da Prefeitura e o apresentado no Anexo I do SIACE-PCA/Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Município de Coroadi no valor de R\$35.634,85, fls. 23/24.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o descumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, fl. 09.

Por fim, apurou-se a abertura de créditos Suplementares no valor de R\$785.946,28, sem a devida cobertura legal e R\$559.595,57, sem recursos disponíveis, contrariando os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64, respectivamente, c/c o inciso V do art. 167 da Constituição Federal/88, fl. 07.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

O estudo técnico inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF, fl.10.

Citado, o responsável encaminhou suas alegações e documentos, fls. 35/108.

A Unidade Técnica ressalta que, nos termos da Resolução nº 04/09, reexaminou as irregularidades apontadas à fl. 12, tendo concluído pela rejeição das contas, uma vez que os documentos anexados pelo responsável não foram suficientes para afastar a irregularidade relativa aos Créditos Suplementares sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, fl.110.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 120/122, pela rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEF, cumpre destacar que a matéria não constitui escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução 04/09 e da Ordem de Serviço 06/11, razão pela qual deixo de apreciá-la.

De acordo com o estudo técnico realizado e, conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto ao limite de empenhamento das despesas, devidamente aplicados os índices constitucionais do Ensino e Saúde e respeitados os limites legais para os Gastos com Pessoal.

Apesar da exclusão das despesas impróprias no Ensino e na Saúde não ter causado impacto nos limites constitucionais, recomendo ao atual gestor aprimorar seus mecanismos de controle e registro, de forma a garantir a certeza e confiabilidade das informações, atentando para o correto preenchimento dos relatórios apresentados a este Tribunal, de acordo com as normas legais pertinentes, objetivando evitar reincidência das divergências constatadas.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

No que se refere aos créditos suplementares, sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, a Unidade Técnica constatou, que o valor do excesso de arrecadação apurado foi de R\$1.553.762,51, conforme Balanço Orçamentário de fl. 117 e o valor da receita arrecadada foi de R\$8.153.762,51, conforme Balancete da Receita encaminhado pelo responsável à fl. 105, e não, de R\$8.372.135,97 como alegou à fl. 36. Portanto, permanece a abertura dos créditos suplementares no valor de R\$785.946,28 sem cobertura legal e sem recursos disponíveis no valor de R\$559.595,57, descumprindo com o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Quanto à suplementação de dotações, correspondente a 60% do Orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o Orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a abertura de um elevado percentual de Créditos Adicionais e, conseqüentemente, a descaracterização da peça orçamentária, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente com o devido critério para o percentual proposto para suplementação de dotações.

Compulsando os autos, observa-se que o Município repassou ao Poder Legislativo o valor de R\$321.719,00, correspondente a 8,48% da arrecadação do exercício anterior, deduzida a parcela da receita destinada à formação do FUNDEF, excedendo, assim, o limite constitucional em 0,48%, correspondendo ao valor de R\$18.251,53, fls. 09 e 113.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Entretanto, se considerada a receita base de cálculo no valor de R\$4.405.980,51 sem dedução dessa parcela, o repasse realizado de R\$321.719,00 corresponderia a 7,30%, atendendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000.

A questão relativa à composição da base de cálculo para efeito de repasse ao Poder Legislativo tem sido controvertida no âmbito deste Tribunal, culminando na instauração de vários incidentes de uniformização, a exemplo das consultas respondidas por este Tribunal desde 2003, como as de ns. 680.445 e 673.314.

Embora a Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/00, tenha entrado em vigor em 01/01/01, a teor do disposto em seu art. 3º, após exaustivos debates, a orientação desta Corte sobre a exclusão das receitas do FUNDEF somente se pacificou em 06/04/05, com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 685.116, cuja decisão deu origem à Súmula 102, de 1º/02/06, revisada e publicada no Diário Oficial em 16/04/08.

Não obstante, a questão não se encontra pacificada. Em recente sessão plenária do dia 29 de junho de 2011, respondendo à Consulta nº 837.614, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, da relatoria do eminente Conselheiro Antônio Carlos Andrada, o Tribunal suspendeu a eficácia da Súmula nº 102, nos termos das Notas Taquigráficas publicadas em 06/07/2011, considerando que:

“a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal”.

Com estes fundamentos, considero atendidas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, como, a propósito, vem decidindo este Tribunal de Contas em casos análogos.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

III – PROPOSTA DE VOTO

De conformidade com os fatos contábeis e legais expostos na fundamentação desta proposta de voto e, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, proponho a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** prestadas pelo Prefeito do Município de COROACI, Sr. Walter de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista que procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$785.946, sem a devida cobertura legal e no valor de R\$559.595,57 sem recursos disponíveis, descumprindo com os arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, respectivamente, c/c o inciso V do art. 167 da Constituição Federal/88.

De mais a mais, recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomenda-se o acompanhamento, sob todos os aspectos, da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalta-se que a presente decisão não impede outras ações de controle por parte desta Corte de Contas em decorrência de representação e denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Após o cumprimento dos procedimentos legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos se impõe.

Esta é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR
UNANIMIDADE.